



Reflexões sobre a importância do artigo 51.º CIRC para a eliminação da dupla tributação económica dos dividendos distribuídos

Ana Raquel Vieira Mendonça

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito Fiscal

Sob a orientação do Professor Doutor João Sérgio Ribeiro

Porto

Janeiro de 2015

Índice

Abreviaturas.....	4
Introdução.....	6
A. O regime de eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos	6
1. Aspetos Gerais	6
2. O regime português de eliminação da dupla tributação económica.....	8
a. Evolução legislativa	8
b. O regime anterior à Lei 2/2014 de 16 de Janeiro.....	10
c. O regime de eliminação da dupla tributação económica após L.2/2014	13
i) Generalidades.....	13
ii) Requisitos de Aplicação do art.51.º.....	13
iii) Método alternativo de eliminação da dupla tributação económica	17
iv) Estabelecimento Estável	19
v) Conclusões Preliminares	20
B. Influências de Direito Comparado	22
1. Considerações Iniciais	22
2. O Regime Belga.....	22
a. Regime Jurídico	22
b. A compatibilidade com o Direito da União Europeia – A jurisprudência Coberfelt	25
3. O Regime Holandês.....	26
a. Regime Jurídico	26
b. A Compatibilidade com o Direito da União Europeia	27
4. O Regime Espanhol.....	28
a. Nota prévia.....	28
b. A recente reforma do Regime Espanhol de Participation Exemption.....	28
5. O Regime Luxemburguês	30
a. Regime Jurídico	30
6. Conclusões preliminares.....	31
C. Alternativas para a resolução do problema da dupla tributação económica.....	33
Reflexões Finais	34
Bibliografia	37

1. Literatura.....	37
2. Jurisprudência.....	39

Abreviaturas

AR – Assembleia da República

AT – Administração Tributária

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIT – *Corporate Income Tax*

Cl. – Cláusula

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Dir. – Diretiva

DL – Decreto-Lei

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

EM – Estados Membros

ICR – Investidores de Capital de Risco

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

L. - Lei

LGT – Lei Geral Tributária

LOE – Lei do Orçamento de Estado

MCOCDE – Modelo de Convenção da OCDE

PALOP - Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

P. – Princípio

SCR – Sociedades de Capital de Risco

SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económica

Introdução

O presente estudo surge num contexto de reforma do sistema fiscal, operada pela L. 2/2014 de 16 de janeiro, alterada pela L. 82-C/2014, que procedeu à alteração do CIRC.

No âmbito da reforma operada pela referida lei, este trabalho dedicar-se-á ao estudo do ajustamento da política fiscal internacional portuguesa, em particular do tema da *Participation Exemption*.

O regime de *Participation Exemption* visa a eliminação da dupla tributação económica quer ao nível dos lucros e reservas distribuídos, quer ao nível das mais e menos valias geradas com a transmissão onerosa de participações sociais. O presente estudo centrar-se-á na primeira destas vertentes, visando aprofundar a evolução verificada na legislação nacional desde os primórdios do regime constante atualmente do art.51.º CIRC até ao regime atual, introduzido pela L. 2/2014.

Não poderá, adicionalmente, deixar-se de lado, o contexto de direito da UE, de extrema relevância nesta matéria, quer no que respeita à Dir. 90/435/CEE, alterada pela Dir. 2003/123/CE e reformulada pela Dir. 2011/96/UE, que estabelece um regime fiscal comum aplicável às sociedades mãe e sociedades afiliadas de EM diferentes, quer no que respeita aos p. de direito da UE consagrados no TFUE. Esta importância do direito da UE para o tema fará ainda com que seja dada ênfase à jurisprudência do TJUE nesta matéria.

Cumprirá, por último, analisar o regime jurídico vigente noutros sistemas jurídicos, de modo a avaliar se poderá ter existido alguma influência externa que tenha conduzido o nosso legislador a introduzir progressivas modificações no regime de eliminação da dupla tributação económica.

Versadas todas as matérias acima referidas, pretende-se elaborar uma reflexão crítica sobre a importância e necessidade das alterações introduzidas no regime de eliminação da dupla tributação económica, da compatibilidade deste regime nacional com o direito da UE, dos contributos recebidos de outros sistemas jurídicos, finalizando com uma breve reflexão sobre mecanismos alternativos de resolução do problema da dupla tributação económica.

A. O regime de eliminação da dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos

1. Aspetos Gerais

Considerando que há um século atrás as ordens jurídicas vedavam, em absoluto, a participação de sociedades comerciais no capital de outras sociedades¹, hoje em dia o paradigma é o oposto, sendo frequente a participação, em cascata, de sociedades comerciais, no capital social de outras sociedades comerciais.

¹ ANTUNES (2002) p. 109

Em consequência, a ausência de um regime de tributação pensado especialmente para a distribuição de lucros de sociedades afiliadas para as respetivas sociedades mãe, situadas em ordenamentos jurídicos distintos, demonstrou conduzir, frequentemente, a uma situação de dupla tributação económica desses dividendos.

Começaremos por considerar duas ideias essenciais. Primeiro, a de que as pessoas coletivas obtêm, ou podem obter, rendimentos decorrentes do exercício da sua atividade económica, sobre os quais incide, de acordo com os requisitos legais impostos pelo CIRC, uma legítima pretensão tributária. E, segundo, a de que, nos termos do CIRC, o IRC aplica-se aos sujeitos passivos tal como definidos e elencados no seu art. 2.º, n.º1, incidido sobre o lucro tributável por estes obtido, nos termos do art. 3.º CIRC.

Desta forma, para que haja tributação das pessoas coletivas terá de ser apurado o seu lucro tributável, isto é, aquela porção do rendimento sobre a qual incidirá uma pretensão tributária².

Uma vez apurado o lucro tributável, o IRC incidirá, nos termos definidos no CIRC e à taxa legalmente aplicável do art. 87.º, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa coletiva, com referência a determinado período de tributação.

Neste ponto, será, adicionalmente, de ter em conta o art. 20.º CIRC, de onde podemos concluir que são considerados rendimentos do sujeito passivo, contribuindo assim para a formação do lucro tributável, aqueles de “natureza financeira, tais como juros, dividendos (...)”³. No que para este estudo releva, conclui-se que os dividendos recebidos pelas pessoas coletivas concorrem para a formação do seu lucro tributável.

Deste modo, considere-se uma sociedade comercial, que gera lucro, tributável nos termos do CIRC, sobre o qual incidirá IRC à taxa legal aplicável. Do valor líquido do lucro obtido pela sociedade, em determinado exercício, descontando o valor de imposto pago, são distribuídos dividendos. No entanto, sobre os dividendos distribuídos, contribuindo estes para a formação do lucro tributável da sociedade que os recebe, tal como decorre do art. 20.º, incidirá, igualmente, uma pretensão tributária, e, como tal, o mesmo rendimento será duplamente tributado, na esfera de dois sujeitos passivos distintos. Tal situação configura um caso de dupla tributação económica^{4 5}.

No ordenamento jurídico português, ainda antes da reforma do CIRC operada pela L. 2/2014, existiram tentativas de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos. Anteriormente à reforma de 2011, o regime de eliminação da dupla tributação económica era de

²Art.17.ºCIRC.

³Art.20.º, nr.1 al. c)CIRC.

⁴O conceito de dupla tributação económica é definido no MCOCDE como “*two different persons are taxable in respect of the same income or capital*”. No presente trabalho abordar-se-á a dupla tributação económica internacional, que ocorre quando o imposto, incidente sobre dois sujeitos passivos distintos pertencentes a ordenamentos jurídicos distintos, incide sobre o mesmo rendimento.

⁵Neste sentido, mas a respeito da dupla tributação dos dividendos em IRC, na esfera do sujeito passivo pessoa coletiva, e em IRS, na esfera do sócio pessoa singular, cfr MORAIS (2009) p. 148.

âmbito nacional, tendo sido posteriormente alargado para se aplicar igualmente aos sujeitos passivos residentes na UE ou num EM do EEE com obrigações de cooperação semelhantes às verificadas na UE. No entanto, apenas com a reforma do CIRC operada pela L. 2/2014, foi consagrado um verdadeiro regime de *Participation Exemption* de cariz universal, aplicado não só aos dividendos distribuídos mas, também, às mais e menos valias geradas com a transmissão onerosa de participações sociais. Tal poderá ser explicado pelo próprio objetivo da reforma, de reforçar a competitividade e internacionalização das empresas portuguesas⁶, materializado, entre outras medidas, através do ajustamento da política fiscal internacional de Portugal, de modo a torná-lo um sistema mais competitivo quer através da criação de medidas para atrair investimento, quer através do desenvolvimento de mecanismos que potenciem o investimento português no estrangeiro.

Nesta sequência, cumpre aqui analisar o regime de *Participation Exemption* na vertente da eliminação da dupla tributação económica dos dividendos⁷ e as diferenças verificadas no regime antes e depois da Reforma de 2014, de modo a compreender quais as alterações introduzidas pelo legislador para assim dar resposta à questão da sua verdadeira essencialidade.

2. O regime português de eliminação da dupla tributação económica

a. Evolução legislativa

O legislador português introduziu logo na versão inicial do CIRC⁸ um regime de eliminação da dupla tributação económica, com requisitos muito semelhantes aos constantes da Dir. 90/435/CEE aplicando-se, no entanto, apenas a situações puramente internas de distribuição de lucros em que ambas as sociedades deveriam ter sede ou direção efetiva em território português⁹. À data, o regime constante do então art.45.º CIRC previa a possibilidade de dedução de um valor correspondente a 95% dos rendimentos incluídos na base tributável que correspondessem a lucros distribuídos por uma sociedade afiliada, desde que a sociedade que recebesse os dividendos detivesse uma participação igual ou superior a 25% no capital da afiliada, contanto que tal participação tivesse permanecido na sua posse pelo período mínimo de 1 ano¹⁰. Ao contrário do que acontece atualmente, parece retirar-se da letra daquele preceito que, no caso de este período não se verificar ao tempo da distribuição dos dividendos, apenas seria possível proceder à referida dedução no caso de a sociedade ter sido constituída há menos de 1 ano¹¹. Existia também, à data, o requisito de sujeição a tributação da sociedade que distribuía os dividendos, que deveria estar sujeita e não isenta de IRC, ou, alternativamente, sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

⁶Exposição de Motivos (2013), p.1

⁷De notar que a própria Dir. 2011/96/UE regula não um verdadeiro regime de *Participation Exemption* mas apenas um regime de eliminação da dupla tributação económica dos dividendos - cfr. TERRA; WATTEL (2012).

⁸DL n. 442-B/88.

⁹XAVIER, FIDALGO, MENDES DA SILVA (2011), p.17

¹⁰Estávamos perante um sistema de dedução, e não um sistema de isenção, semelhante ao que existe atualmente; cfr. XAVIER (2001), p. 743.

¹¹Faz sentido a evolução legislativa nacional neste ponto, consonante, aliás com a jurisprudência do TJUE que, apesar de dúbia, se iniciou com *Denkavit Internacionaal*.

Após a alteração, pela LOE para 2002¹², do requisito de detenção da participação para o valor de 10%, que deveria ser mantida pelo período de 1 ano, os requisitos de aplicação do regime foram-se mantendo uniformes ao longo do tempo. A percentagem de participação de 10% manteve-se inalterada até à L.2/2014 que reduziu esse valor para 5%.

Adicionalmente, com a LOE para 2003¹³, foi acrescentado um requisito alternativo para a aplicação do regime relativo ao valor de aquisição da participação. Assim, o regime de eliminação da dupla tributação económica era aplicado a sociedades que detivessem uma participação de 10% na subsidiária que distribuísse os dividendos ou, alternativamente, se essa participação tivesse sido adquirida pelo valor de €20.000.000. Este critério alternativo foi, no entanto, revogado pela LOE 2011¹⁴.

Com a evolução legislativa, houve uma renumeração do CIRC e a matéria de eliminação da dupla tributação económica passou a ser regulada no art.46.º CIRC. Os ns.4 e 5 desta norma continham já uma referência ao conteúdo da Dir., prevendo-se a possibilidade de aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica também aos dividendos recebidos por sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em Portugal ou por EE de sociedades residentes noutra EM da UE, de subsidiárias com sede ou direção efetiva num EM da UE ou num EM do EEE, tal como acontecia relativamente aos dividendos recebidos de sociedades residentes¹⁵.

Com a entrada em vigor da LOE 2011, o regime de eliminação da dupla tributação económica foi substancialmente alterado, passando a estar vertido no art.51.º após nova renumeração do CIRC. Como referimos anteriormente, foi eliminado o critério alternativo de detenção da participação¹⁶ passando, para efeito de aplicação do regime, a exigir-se a detenção de participação de 10% em todas as situações. Além disso, o art. 51.º traduziu-se numa representação fiel do disposto na Dir.90/435/CEE, reformulada pela Dir. 2011/96/UE, aplicando-se quer a situações internas, quer a situações internacionais no âmbito da UE.

O facto de o legislador nacional ter optado, desde os primórdios do CIRC, por um regime de eliminação da dupla tributação económica muito semelhante àquele regulado na Dir., fez com que a transposição da mesma ocorresse através de uma simples remissão para o direito interno, não tendo o legislador criado, de raiz, qualquer regime autónomo para efeitos da sua transposição¹⁷.

Estudaremos, de seguida, o regime que vigorava desde a LOE 2011, anteriormente à entrada em vigor da L.2/2014, como forma de compreender quais as vantagens e novidades introduzidas pelo novo regime.

¹²L. 109-B/2001.

¹³L. 32-B/2002.

¹⁴L. 55-A/2010.

¹⁵MORAIS (2009), p.162.

¹⁶Pode-se questionar a bondade desta solução tendo em conta quer a sua utilidade para aplicação do regime, quer o conhecimento adquirido em termos de direito comparado.

¹⁷XAVIER, FIDALGO, MENDES DA SILVA (2011), p.19.

b. O regime anterior à Lei 2/2014 de 16 de Janeiro

Na sequência do anteriormente disposto, podemos dizer que o regime do art.51.º CIRC, anterior à L.2/2014, consagrava um regime de eliminação da dupla tributação que se aplicava, essencialmente, a nível interno e internacional ao nível dos EM da UE e dos EM do EEE. Assim, dispunha o anterior art.51.º que, para além das situações puramente internas, reguladas no n.º1 desse preceito, o regime era, ainda, aplicável às participações detidas por “sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português” que detivessem (i) uma participação numa sociedade residente noutra EM da UE, desde que ambas as sociedades cumprissem os requisitos do art.2.º da Dir. 90/435/CEE e, também (ii) aos lucros distribuídos que fossem imputáveis a um EE situado em território português de uma entidade residente noutra EM da UE, ou do EEE (nesta situação, apenas no caso de existirem obrigações de cooperação equivalentes às estabelecidas na UE).

Como é possível concluir ficavam liminarmente excluídos do regime anterior os sujeitos passivos de IRC, com sede ou direção efetiva em território português, que recebessem dividendos distribuídos por entidades que não tivessem a sua sede ou direção efetiva em Portugal, noutra EM da UE, ou do EEE com o qual Portugal tivesse acordos para trocas de informação e obrigações de cooperação equivalentes às aplicáveis na UE.

Preenchendo a sociedade afiliada os requisitos subjetivos anteriormente enumerados, o art.51.º exigia ainda que (i) a sociedade que distribuía os lucros estivesse sujeita e não isenta de IRC ou do imposto especial sobre o jogo; (ii) a entidade que recebia os dividendos não estivesse sujeita ao regime da transparência fiscal; e (iii) a entidade que recebia os dividendos detivesse uma participação superior a 10% no capital social ou nos direitos de voto da entidade que os distribuía, tendo detido a referida participação, de modo ininterrupto, durante os 12 meses anteriores à distribuição dos mesmos, ou quando detida há menos tempo, desde que se mantivesse pelo tempo suficiente para completar esse período de detenção.

Do exposto é possível retirar duas conclusões fundamentais a respeito deste preceito.

Por um lado, este encontrava-se em linha com o disposto na Dir., tendo eliminado a discriminação entre sociedades pertencentes a ordenamentos jurídicos distintos no seio da UE, eliminado as barreiras fiscais ao investimento e contribuindo para a efetiva implementação de um mercado comum na UE¹⁸. Os requisitos de que dependia a aplicação do regime encontravam-se, igualmente, harmonizados com aqueles constantes da Dir.

Adicionalmente, à data, existia já um regime para eliminação da dupla tributação dos dividendos distribuídos por entidades com residência em Portugal a entidades sedeadas fora do nosso país, regulado no art.14.º CIRC.

¹⁸Este p. encontra-se plasmado na Dir., e foi já reiterado pelo TJUE – vide C-168/01, n.º22.

O art. 14.º, n.º3 CIRC regula a eliminação da dupla tributação económica *à saída* dos dividendos¹⁹ ²⁰, impondo uma obrigação de eliminação da dupla tributação por Portugal, enquanto estado da fonte dos rendimentos. Impõe-se, assim, a eliminação da retenção na fonte, nas distribuições de dividendos levadas a cabo por sociedade com sede ou direção efetiva em Portugal. Por sua vez, o regime do art. 51.º CIRC regula a eliminação da dupla tributação *à entrada* dos dividendos, impondo ao estado da residência da sociedade que os recebe, a obrigação de eliminar a dupla tributação económica através de um método de isenção.

A eliminação da dupla tributação *à saída* ocorria, antes da reforma, quando os dividendos fossem distribuídos a entidade com sede ou direção efetiva num EM da EU, a EE situado num EM da UE ou do EEE, a uma sociedade com sede ou direção efetiva na Confederação Suíça, ou a entidade residente em qualquer outro estado do EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE. Verificados estes requisitos, não poderia haver retenção na fonte aquando da distribuição dos dividendos, encontrando-se tal norma conforme com disposto no art.4 da Dir²¹.

Em adição a estes regimes de eliminação de dupla tributação *à entrada* e *à saída* dos dividendos, é, ainda, de referir o art. 42.º do EBF²².

Como é possível depreender pela análise dos preceitos anteriormente descritos, o regime português de eliminação da dupla tributação económica era de aplicação residual a nível internacional focando-se, essencialmente, para além das situações puramente internas, nas relações entre os EM da UE e do EEE. No entanto, sendo os PALOP, economias propícias ao investimento português, estendeu-se o regime de eliminação de dupla tributação económica, também, a estes países, tendo em conta a importância do investimento português no estrangeiro, e a importância e ponderação dadas pelas empresas à fiscalidade direta nas suas decisões de investimento²³.

¹⁹O art. 14.º, n.º3 CIRC, que na redação atual, quer na anterior redação da L. 66-B/2012, apresenta uma discrepância com o art. 51.º, uma vez que o segundo permite a concessão do benefício ainda que o período de detenção da participação não se verifique ao tempo da distribuição dos dividendos, sendo o primeiro omissivo neste ponto (cfr. Ac.STA, n.º 0415/12).

²⁰De notar que a Dir. apenas refere a possibilidade de isenção, como forma de eliminar a dupla tributação pelo Estado da Fonte dos rendimentos e não à alternativa pelo método da imputação – cfr. TERRA; WATTEL (2012), sec. 9.6.1

²¹É de notar que o art. 5.º da Dir. foi alterado em 2003, passando a dispor que “*Os lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade-mãe são isentos de retenção na fonte*”. A redação anterior dispunha “*Os lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade-mãe são, pelo menos quando esta detém uma participação mínima de 25 % no capital da afiliada, isentos de retenção na fonte*”. Poder-se-á questionar qual a intenção do legislador. Parece que esta alteração impõe que todas as distribuições de dividendos, independentemente da percentagem de participação, deverão ser isentas de retenção na fonte ao nível da Estado da fonte dos rendimentos. No entanto, a nova redação da Dir. continua a exigir, para a qualificação de uma sociedade como sociedade-mãe a detenção de uma participação de 10%, referindo-se o art. 5.º a lucros distribuídos a uma sociedade-mãe. Esta última parece ter sido a interpretação do legislador nacional que manteve a exigência de uma participação mínima de 10% (e após 2014, 5%) para a isenção de retenção na fonte.

²²Revogado pela L. 83-C/2013.

²³MORAIS (2008), p. 160.

No que se refere ao preceito do anterior art.51.º a sua aparente conformidade com o direito da UE verificava-se, apenas, no que respeitava à transposição da Dir. De fora ficavam os p. consagrados no TFUE, nomeadamente os p. da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de capitais regulados nos arts. 49.º e 63.º TFUE.

A necessidade de compatibilidade da legislação interna dos EM, com estes p. é acentuada pela circunstância de o TJUE basear grande parte das suas decisões, e em especial para o tema em análise, aquelas relativas à eliminação da dupla tributação económica, no respeito pela liberdade de estabelecimento ou pela livre circulação de capitais aplicáveis diretamente na ordem jurídica nacional e podendo ser diretamente invocadas pelos particulares²⁴.

De facto o TJUE já invocou estas liberdades para aferir da compatibilidade de diversas legislações internas dos EM com o direito da UE. Por um lado, quanto a situações que caem no escopo da Dir., o TJUE referiu que “independentemente da questão de saber se esta diretiva se aplica ao caso concreto, tal possibilidade só pode ser exercida no respeito das disposições fundamentais do Tratado”²⁵. Por outro lado, quanto a situações excluídas do âmbito da Dir. e onde, como tal, “compete aos Estados-Membros determinar se, e em que medida, deve ser evitada a dupla tributação económica dos lucros distribuídos e adotar, para esse efeito, de modo unilateral ou através de convenções celebradas com outros Estados-Membros, mecanismos destinados a evitar ou atenuar essa dupla tributação económica”, o TJUE referiu que o facto de os EM poderem determinar em que medida deverá a dupla tributação económica ser eliminada, “não lhes permite aplicar medidas contrárias às liberdades de circulação garantidas pelo Tratado FUE”²⁶.

Acontece que o art.51.º CIRC se aplicava apenas a relações entre sociedades sedeadas em Portugal, ou entre estas e sociedades com sede ou direção efetiva num EM da UE ou do EEE. No entanto, o art.63.º TFUE estende o p. da livre circulação de capitais a países terceiros, sendo a única liberdade europeia consagrada no TFUE que se encontra nestas condições. Poder-se-á, assim, colocar a questão de saber se a legislação portuguesa cumpria à data com o art. 63.º TFUE.

Deixaremos a resposta a esta questão para momento posterior. Cumpre aqui apenas dar nota de que uma legislação como aquela que vigorava em momento anterior à L.2/2014 levantava a dúvida da sua compatibilidade com o direito da UE. E ainda que se considerasse que o art. 51.º, tal como redigido à data, se enquadrava na Cl. de salvaguarda, constante do art.64.º TFUE a dúvida poderia ser invocada junto dos tribunais nacionais, na tentativa de alargar a aplicação do art.51.º a situações internacionais, fora do âmbito da UE. A inexistência de um regime de eliminação da dupla tributação aplicável à generalidade das sociedades, e não apenas ao nível interno e ao nível da UE era, ainda, uma estratégia pouco propícia para tornar Portugal um operador competitivo no mercado se

²⁴C-26/62.

²⁵C-471/04, n.º45.

²⁶C-38/11, n.º34.

considerarmos que as contingências fiscais continuam a influenciar as decisões de investimento das empresas²⁷.

Com a entrada em vigor da L.2/2014 o regime foi novamente alterado pelo que, este estudo incidirá sobre essas alterações, sobre a sua efetiva utilidade prática e o seu contributo para efeitos de resolução do problema de compatibilidade aqui referido.

c. O regime de eliminação da dupla tributação económica após L.2/2014

i) Generalidades

Com a reforma do CIRC de 2014 introduziu-se no ordenamento jurídico português um verdadeiro regime de *Participation Exemption* assente na eliminação da dupla tributação económica, por um lado, de lucros e reservas distribuídos, que aqui cumpre tratar, e, por outro, das mais e menos valias realizadas com a alienação de participações sociais.

A Comissão para a Reforma do IRC, constituída em 2013 com o objetivo de elaborar um Anteprojeto da nova legislação fiscal destaca, relativamente ao regime anteriormente em vigor que quando comparado com outros sistemas da União, se conclui ser um regime de aplicação residual, acrescentando ainda que, em Portugal, a dupla tributação económica não é eliminada na maioria das situações. Acrescenta-se, ainda, que esta reforma “contribuirá significativamente para o incremento da competitividade do nosso país”²⁸.

Assim, o regime de eliminação da dupla tributação económica continua a ser regulado no art.51.ºCIRC, alterado pela L. 2/2014, que clarifica que o regime se aplica não só aos lucros mas, igualmente, às reservas distribuídas, o que já faria sentido por questão de conformidade com o disposto no CSC.

O regime deixou, igualmente, de se aplicar apenas ao níveis interno e internacional no âmbito da UE e dos EM do EEE, para passar a aplicar-se, no geral, a todas as distribuições de lucros e reservas a sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território português, independentemente do território onde a entidade que distribui os referidos lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva. Desta forma, os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em Portugal não serão contabilizados, para efeitos de determinação do lucro tributável do sujeito passivo, independentemente do território onde esteja sediada entidade que distribui os dividendos, contanto que se preencham os restantes requisitos do n.º1 do art. 51.º do CIRC. Analisemos, então, esses requisitos.

ii) Requisitos de Aplicação do art.51.º

Em primeiro lugar, a entidade que distribui os dividendos deverá estar sujeita e não isenta de IRC, de um imposto de natureza idêntica ou semelhante ao IRC, do imposto definido no art.2.º da Dir. 2011/96/EU, ou do imposto especial sobre o jogo, e desde que a taxa de imposto efetiva aplicada a

²⁷Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 175/XII, p.1.

²⁸Comissão (2013), p.123.

essa entidade não seja inferior a 60% do valor determinado no art. 87.º, n.º1 CIRC²⁹. Em termos gerais, a imposição de que a entidade que distribui os dividendos esteja sujeita e não isenta de imposto não constitui uma novidade face ao anterior regime. Tal requisito é facilmente compreensível. O regime do art.51.º visa obstar a uma dupla tributação do mesmo rendimento na esfera de sujeitos passivos distintos. Se a entidade que distribui os lucros ou reservas estiver isenta de tributação não se verificará uma situação de dupla tributação económica que justifique a aplicação do regime.

Também a Dir., consagra este p. no seu art. 2.º, a), iii), definindo sociedade de um EM como aquela que, entre outros requisitos, *“esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na Parte B do anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos”*³⁰.

Em segundo lugar, o sujeito passivo que recebe os dividendos deverá deter, de modo direto ou indireto, nos termos do art. 69.º, n.º6 CIRC, uma participação de 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que os distribui, devendo tal participação ter sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição dos dividendos. E, caso tal período de detenção não se verifique no momento da distribuição dos dividendos, dever-se-á manter pelo tempo necessário para completar aquele período. Assim, o legislador, não obstante ter incrementado o tempo de detenção da participação para efeitos de aplicação do regime, que passou de 12 para 24 meses, definiu uma participação qualificada no percentual de 5%, afastando-se dos 10% existentes previamente à reforma³¹. A diminuição do montante de participação exigida para efeitos de aplicação do regime potencia o seu alargamento a um maior universo de sujeitos passivos, sendo interessante a mudança de paradigma do legislador, especialmente tendo em consideração que o percentual de detenção exigido pela lei portuguesa é inferior ao percentual mínimo de 10% decorrente da Dir., fazendo com que, após a reforma, a legislação portuguesa, neste ponto, não só cumpra como exceda o disposto na Dir.

Adicionalmente a existência de um percentual de 5%, reduzido quando em comparação com outros ordenamentos europeus, é um vetor importante para o fortalecimento da economia nacional através da promoção do investimento. No que respeita ao art. 51.º, torna o investimento português no estrangeiro atrativo mas se, adicionalmente, considerarmos que o art. 14.º CIRC, relativamente à eliminação da dupla tributação económica à saída dos dividendos, foi igualmente alterado com pela

²⁹Desde a L.2/2014 este valor é de 21%, tendo diminuído face ao regime anterior à reforma.

³⁰A respeito do art. 2.º da Dir. e da exigência de que uma sociedade, para ser considerada sociedade de um EM, revista um dos tipos legais previstos na Dir., pronunciou-se o TJUE no *Ac.Aberdeen* no sentido de que uma legislação nacional que faça depender a atribuição dos benefícios da Dir., ao preenchimento de um dos tipos legais contraria os p. de direito da UE, levantando a questão, que não cumpre aqui tratar, do facto de a harmonização legislativa não ocorrer em simultâneo em todos os domínios do direito e, deste modo, a não uniformização do direito societário europeu, poder conduzir à exclusão dos benefícios do regime a uma sociedade que não preenche um dos tipos indicados no anexo da Dir., o que esvaziará de sentido útil o art.49.ºTFUE.

³¹Cumprir notar que a proposta da Comissão para a Reforma do IRC pretendia definir a participação qualificada no percentual de 2% do capital social ou dos direitos de voto da participada o que, aliás, se encontra em sintonia com a definição de participação qualificada do Código dos Valores Mobiliários (art.16.º, nr.º2 al b)CVM).

L. 2/2014, passando, do mesmo modo, a definir a participação qualificada como aquela de 5% no capital social ou nos direitos de voto, Portugal posiciona-se, também, como um ordenamento favorável para a captação de investimento estrangeiro.

No que se refere ao período mínimo de detenção da participação, parece seguro dizer que uma norma com este conteúdo visa, como já referido pelo TJUE “combater os abusos que resultem de participações adquiridas no capital de sociedades com o único objetivo de aproveitar os benefícios fiscais previstos, e que não se destinam a manter-se”³². No entanto, esta questão já se colocou, por diversas vezes, no TJUE em casos em que as AT’s de diversos EM pretendiam fazer depender a aplicação do regime, da detenção de uma participação de 25% há pelo menos 2 anos no momento da distribuição. O caso *Denkavit Internationaal* é pioneiro neste sentido. Apesar de a decisão do TJUE não ser clara a *final*, parecendo inicialmente orientar-se num sentido mas sendo a decisão vaga, é no entanto possível reiterar um princípio que constitui jurisprudência assente, segundo o qual um EM “não pode fazer depender a concessão do benefício fiscal previsto no art. 5.º, n.º1, da diretiva da condição de, no momento da distribuição dos lucros, a sociedade-mãe ter detido uma participação mínima de 25% no capital da sociedade filial durante um período pelo menos igual ao que tiver sido fixado por esse Estado-Membro ao abrigo do art. 3.º, n.º2, da diretiva”³³. No entanto, isto não significa que os EM não possam adotar mecanismos internos destinados a fazer respeitar esse período mínimo de detenção³⁴.

De notar que, no regime jurídico anterior à reforma, no caso de a participação não ser detida pelo período de tempo exigido pela lei ao tempo da distribuição e, posteriormente, não se mantendo por tempo suficiente para completar esse período, o disposto no anterior art. 51.º, nr.9 determinava que deveriam ser efetuadas as correções à dedução efetuada. A L. 2/2014 introduziu o art.51.º-A que define as regras relativas ao período mínimo de detenção, incluindo a situação em que a detenção deixa de se verificar antes de completado aquele período.

Em terceiro lugar exige-se, a par do que já decorria do regime anterior, que o sujeito passivo que recebe os dividendos não esteja sujeito ao regime da transparência fiscal previsto no art.6.ºCIRC.

Por último, a al. e) do n.º1 do art.51.º acrescentou um novo requisito que determina que a entidade que distribui os lucros e reservas não deverá ter “residência ou domicílio” em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável. Tais territórios, sendo considerados paraísos fiscais são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças³⁵. Este regime visa obstar às crescentes práticas de planeamento fiscal agressivo, desenvolvidas no sentido de reduzir, ou em algumas situações anular, a carga tributária mediante a escolha de sistemas jurídicos, para a criação de empresas, onde a tributação é muito reduzida ou inexistente.

³²C-283/94, C-291/94, C-292/94, n.º31.

³³*Ibidem*, n.º36.

³⁴*Ibidem*.

³⁵Portaria n.º 292/2011 de 8 de novembro, que alterou a Portaria 150/2004 de 13 de fevereiro.

Esta possibilidade já resultava para os EM do art. 1.º, n.º2 da Dir., que refere que “*A presente diretiva não impede a aplicação das disposições nacionais ou convencionais necessárias para evitar fraudes e abusos*”. A este respeito, cumpre notar que o TJUE já se pronunciou, em diversas ocasiões³⁶, no sentido de que determinadas restrições às liberdades fundamentais garantidas pelos Tratados podem ser admitidas se visarem a prevenção da fraude e da evasão fiscais. Assim, reiterou o TJUE que se pretende evitar que o sujeito passivo recorra a “expedientes puramente artificiais, desprovidos de realidade económica e criados unicamente com o objetivo de eludir o imposto normalmente devido”³⁷. Com mais precisão, e a respeito do art. 1.º, n.º2 da Dir. 90/435/CEE já referiu o TJUE que esta norma se trata de norma que visa “combater os abusos que resultem de participações adquiridas no capital de sociedades com o único objetivo de aproveitar os benefícios fiscais previstos, que não se destinem a manter-se”³⁸.

A este respeito cumpre notar que a Dir. 2011/96/UE foi alterada pela Dir. 2015/121, que introduz uma cl. anti abuso de carácter genérico a ser aplicada por todos os EM, passando o mencionado art. 1.º, n.º2 a ter a seguinte redação: “Os Estados-Membros não concedem os benefícios da presente diretiva a uma montagem ou série de montagens que, tendo sido posta em prática com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto ou a finalidade da presente diretiva, não seja genuína tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.” Esta alteração surge em linha com o Plano de Ação da Comissão de 6 de dezembro de 2012³⁹, com o objetivo de incrementar o combate a fraude e à evasão fiscal⁴⁰.

Para que este regime possa aplicar-se, o sujeito passivo deverá fazer prova dos requisitos constantes do art.51.º, nos termos do novo art.51.º-B. Tal prova deverá ser efetuada através de documentos ou declarações autenticados pelo país onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tem a sua sede ou direção efetiva, podendo, no entanto, recorrer a quaisquer meios de prova no caso de inexistência dos referidos documentos ou declarações. Partindo deste princípio, o art.51.º-B estabelece duas regras, consoante o local onde a entidade distribuidora tenha a sua sede ou direção efetiva. Nos casos em que a sede ou direção efetiva dessa entidade se situe num EM da EU, ou do EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE, ou num Estado, país ou território com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT ou um acordo sobre troca de informação, cabe à AT demonstrar a falta de

³⁶C-264/96, n.º26; C-446/03, n.º57; n.º51; C-303/07, n.º 63.

³⁷C-303/07

³⁸C-283/94, C-291/94, C-292/94, n.º31.

³⁹Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0740&from=EN>

⁴⁰De notar no entanto que o problema que daqui decorre é que a Dir. deixa uma grande margem aos EM para moldarem a sua legislação interna com o objetivo de prevenir a fraude e a evasão fiscais. A redação da Dir. é demasiado ampla, referindo apenas uma “montagem ou série de montagens” com o objetivo de obter uma vantagem fiscal ou de frustrar a finalidade da Dir. A questão é que a própria Dir. visa atribuir uma vantagem fiscal a determinados sujeitos passivos. Será necessário aferir com cautela quando estamos perante um sujeito passivo que aproveita essa vantagem ou quando o sujeito passivo pretender ir para além desses benefícios.

veracidade dos documentos ou declarações apresentados pelo sujeito passivo. Nos restantes casos, invocada a falta de veracidade ou autenticidade dos documentos ou declarações cabe ao sujeito passivo fazer a prova dos requisitos do art.51.º, através de qualquer outro meio de prova.

Esta dualidade de regime compreende-se na medida em que, no primeiro caso, e tendo em conta as obrigações de cooperação e de troca de informação existentes, a AT facilmente conseguirá obter informações detalhadas sobre as relações entre sujeitos passivos de diferentes EM, de modo a invocar a falsidade da prova apresentada pelo sujeito passivo.

iii) Método alternativo de eliminação da dupla tributação económica

Adicionalmente, e com grande relevo ao nível do ordenamento nacional foi introduzido pela L. 2/2014 o art.91.º-A CIRC. A par do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, esta Cl. garante que, ainda que o sujeito passivo não seja abrangido pelo regime do art. 51.º CIRC, possa beneficiar de um regime mais favorável de tributação, contanto que não aquele de que beneficiaria mediante a prova dos requisitos de que depende a aplicação da isenção de tributação aos dividendos distribuídos. Assim, o regime do art.90.º, nr.2 al. b) CIRC permite, entre diversas deduções à coleta, uma dedução correspondente ao montante de dupla tributação económica internacional. O art.91.º-A vem, posteriormente, clarificar o regime do art.90.º, nr.2 al. b), permitindo ao sujeito passivo optar por um regime de dedução à matéria coletável do montante correspondente à dupla tributação económica internacional, nos casos em que não seja aplicável o disposto no art. 51.º CIRC. O sujeito passivo poderá deduzir à matéria coletável a menor de duas importâncias. Ou o montante de imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade que distribui os dividendos, ou a fração de IRC correspondente aos dividendos ou reservas distribuídos, e líquidos dos gastos suportados pelo sujeito passivo para a obtenção dos mesmos.

Em confirmação da necessidade de uma norma com este conteúdo, poderemos ter em conta que foram, no passado, invocados por diversas vezes pela AT a não apresentação de prova, ou de prova satisfatória, do preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica⁴¹.

Não obstante o regime constante do art.91.º-A estabelecer que apenas se permite que os sujeitos passivos possam beneficiar do regime desta Cl. se não se qualificarem para a aplicação do regime do art.51.º, fica em aberto a questão de saber se esta disposição se refere às situações não abrangidas, de todo, pelo art. 51.º ou se incluiu também aquelas situações em que o sujeito passivo não conseguiu fazer prova de algum, ou alguns, dos requisitos impostos pelo regime daquele art.. Por consistência, deverá entender-se que o regime se aplicará em ambos os casos.

Em teoria, uma Cl. com este conteúdo poderia amenizar a carga fiscal incidente sobre os sujeitos passivos que não preenchessem os requisitos do art.51.º ou que, preenchendo-os, não estivessem em condições de efetuar a prova requerida, nos termos do regime constante do art.51.º-B CIRC, bem como garantir a segurança e justiça na tributação permitindo que os sujeitos passivos que se

⁴¹Ac. TCAS, n.º 05649/12.

encontrem numa situação de dupla tributação possam ver tal situação amenizada ainda que não preenchendo os requisitos do art.51.º.

No entanto, a bondade da intenção do legislador na introdução de uma norma como a do art.91.º-A é duvidosa. O regime coloca diversos problemas e deixa algumas questões em aberto.

Por um lado, o art.90.º,nr.2 refere que as deduções à matéria coletável apenas poderão ser efetuadas pela ordem descrita no referido preceito legal. Coloca-se a questão de saber o que acontecerá no caso de haver uma dedução à coleta por dupla tributação jurídica que anule, ou reduza substancialmente a matéria coletável apurada, havendo subsequente direito a dedução à coleta por dupla tributação económica. Esta dedução ficará assim, impossibilitada? Ou estaremos em face de um benefício que transitará juntamente com os prejuízos para o ano subsequente? Os dividendos incluídos na matéria tributável continuarão a ser contabilizados? O regime do art.91.º-A não esclarece esta questão. Parece que, sendo a lei omissa a este respeito e verificando-se a situação anteriormente descrita, de facto, a dedução ficará impossibilitada⁴². No entanto, o legislador deveria repensar esta questão, ponderando um mecanismo alternativo que permitisse, em situações como esta, que a possibilidade de deduzir o montante correspondente à dupla tributação económica transitasse, juntamente com os prejuízos para o ano seguinte, sob pena de esvaziar de conteúdo o art.91.º-A.

Por outro lado, e adicionalmente, este regime apenas permite que os sujeitos passivos possam beneficiar do regime desta cl., se não se qualificarem para a aplicação do art. 51.º CIRC. Tal como acima mencionado, o regime não esclarece, no entanto, se se refere a situações não abrangidas, de todo, pelo art.51.º ou se incluiu também aquelas situações em que o sujeito passivo não conseguiu fazer prova de um ou mais requisitos de que depende a aplicação do regime. Mesmo considerando que abrange as duas situações, tal não elimina o problema de este regime apenas ser aplicável no caso de não preenchimento, ou impossibilidade de fazer prova, dos requisitos elencados nas al. c) e d) do art.51.º CIRC. Ou seja, os sujeitos passivos apenas poderão fazer a dedução dos dividendos recebidos, nos termos prescritos no art.91.º-A, quando as sociedades mãe estejam sujeitas ao regime de transparência fiscal e/ou quando as subsidiárias não estejam sujeitas à taxa de imposto determinada pelo art. 51.º, nr.1, al. d). Em tudo o resto, e como forma alternativa de eliminar a dupla tributação económica, através da dedução ao montante do lucro tributável apurado, do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade que distribui os dividendos, ou da dedução da fração de IRC correspondente aos dividendos ou reservas distribuídos, e líquidos dos gastos suportados pelo sujeito passivo para a obtenção dos mesmos, o sujeito passivo está sujeito aos requisitos impostos pelo art. 51.º. Assim, o sujeito passivo com sede ou direção efetiva em Portugal terá que fazer prova, para efeitos de aplicação do art.91.º-A, da detenção de uma participação de 5% no capital social ou nos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, que manteve essa participação pelo período ininterrupto de 24 meses anteriores à distribuição ou, caso o período de detenção não se verifique à data, a participação seja mantida pelo tempo necessário

⁴²VASQUES (2011), p.310

para completar aquele período. Adicionalmente, este regime não é aplicável ao rendimento pago no estrangeiro pelas entidades definidas na Portaria 292/2011.

É, ainda, de ressaltar que o art.91.º-A, por remissão para o art.90.º, nr.2 al. b), apenas se aplicará aos dividendos, distribuídos por sociedades não residentes, e duplamente tributados. Ou seja, parece que este regime não se aplica no caso de distribuição de dividendos a nível interno. Desta forma, parece existir uma lacuna na norma do art.91.º-A, que apenas se aplicará à distribuição de dividendos por subsidiária estrangeira e não por subsidiária residente. A questão de integração de lacunas em direito fiscal⁴³, que não cumpre aqui tratar, é complexa na medida em que a natureza taxativa do direito fiscal parece impor uma interpretação da norma no sentido de que esta se aplica apenas a lucros distribuídos por sociedade não residente. No entanto, esta taxatividade e, conseqüentemente, esta interpretação, poderá conflitar com a real vontade do legislador⁴⁴ que, neste ponto, poderá não ter, intencionalmente, pretendido criar um regime diferenciado para rendimentos distribuídos por subsidiária nacional e subsidiária estrangeira.

iv) Estabelecimento Estável

Por último, a L. 2/2014 introduziu o art.51.º-D que equipara a um sujeito passivo residente em Portugal, para efeitos de aplicação do regime do art. 51.º CIRC um EE, situado em Portugal, de uma sociedade não residente em Portugal, com residência num EM da UE, do EEE e, em geral, residentes em qualquer Estado, país ou região não sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável e desde que este estado, país ou região esteja sujeito a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, semelhante à estabelecida entre os EM da UE.

O reconhecimento da importância do EE não é uma novidade, quer para efeitos do CIRC em geral, quer para efeitos da aplicação do regime da eliminação da dupla tributação económica, em especial.

Em Portugal, e no que diz respeito aos sujeitos passivos de IRC residentes no nosso país, vigora uma tributação de base mundial ou *world wide principle*, significando que os sujeitos passivos são tributados em Portugal por todos os seus rendimentos, quer os que obtenham no nosso país, quer os que obtenham no estrangeiro⁴⁵. No que respeita aos não residentes estes são tributados pelos rendimentos cujo facto gerador se situa no ordenamento nacional, considerando a lei terem a sua fonte em Portugal⁴⁶. O EE constitui a exceção a este princípio, aceitando-se a competência do estado da residência e do estado da fonte dos rendimentos, nos casos em que uma sociedade exerça a sua atividade noutro país através de um EE^{47 48}.

⁴³Esta questão foi extremamente discutida por referência ao art. 11.º, n.º4 LGT, sendo frequentemente invocada a expressa proibição de integração de lacunas em matérias da competência reservada da AR - cfr. NABAIS (2010), p.215. Em sentido diverso, cfr VASQUES (2011), p.310.

⁴⁴VASQUES (2011), p.310

⁴⁵MORAIS (2009), p.17.

⁴⁶*Ibidem*, p.18.

⁴⁷*Ibidem*, p.23.

⁴⁸PERSICO, Giuseppe (2000) "The presence of a PE in a given state produces important consequences for the taxation of many forms of income stream: dividends (...)".

Também no que respeita ao regime de eliminação da dupla tributação económica, a relevância dada ao EE não é nova, constando já do art.51.º, na versão anterior à L.2/2014. O legislador conferiu-lhe, no entanto, reforçada importância com a criação do art.51.º-D que regula, em específico esta matéria, equiparando os rendimentos recebidos de subsidiária estrangeira por um EE àqueles recebidos, nas mesmas condições, por um sujeito passivo.

O art.51.º-D está em linha com a Dir. 2011/06/UE. No entanto foi a Dir. 2003/123/CE com o objetivo de “melhorar a diretiva” e “alargar os efeitos positivos das regras comuns aprovadas em 1990”, que introduziu o conceito de EE para efeitos da Dir.

Faz todo o sentido a existência de um regime como o do art.51.º-D, na medida em que na maioria dos sistemas jurídicos, o EE é tributado pelo rendimento de base mundial, tal como acontece com os sujeitos passivos residentes. Sendo equiparado, para efeitos de tributação, a um sujeito passivo residente, não poderia deixar de beneficiar de um regime como o do art.51.º.

v) Conclusões Preliminares

Decorre da presente análise que várias são as alterações a assinalar na matéria em estudo após a reforma. Por um lado, passou a consagrar-se no ordenamento jurídico português um verdadeiro regime de *Participation Exemption*, de cariz universal, aplicando-se não só aos lucros mas, igualmente, a mais e menos valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais.

No que se refere à primeira daquelas vertentes, e que aqui cumpre tratar, foram introduzidas alterações significativas no regime de eliminação da dupla tributação económica consagrado no art.51.ºCIRC. Poder-se-á concluir que a alteração mais sonante é aquela que alargou a aplicação do regime a todos os países. Ou seja, não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo residente os lucros e reservas recebidos de afiliada, qualquer que seja o lugar da sede ou direção efetiva desta, e desde que preenchidos os restantes requisitos do art.51.º. Tal alteração faz com o nosso ordenamento jurídico, além de cumprir com o disposto na Dir., vá mesmo para além dela, e consiga, igualmente, cumprir os p. de direito da UE, consagrados no TFUE, nomeadamente o p. da livre circulação de capitais que impõe uma proibição de restrição aos movimentos de capitais entre EM, e entre EM e países terceiros.

Outra alteração a assinalar é a da redução da percentagem de participação necessária para aplicação do regime, de 10% para 5%. Assim, com a reforma o legislador foi para além da Dir., consagrando um regime ainda mais favorável aos sujeitos passivos. Tal medida permite posicionar Portugal como um estado competitivo, em sintonia com outros ordenamentos europeus, no sentido de captação do investimento para o nosso país. Constitui também uma boa alternativa, e uma cuidada ponderação da realidade atual em que, com a dispersão do capital social de algumas sociedades, nomeadamente as sociedades anónimas abertas, uma participação de 5% poderá constituir uma participação bastante significativa.

O mesmo já não se poderá dizer, no entanto, do período mínimo de detenção da participação, alargado com a reforma de 12 para 24 meses. Apesar de o período atual se encontrar em

consonância com a Dir., constitui um retroceder do legislador no que respeita ao âmbito de aplicação do benefício.

É possível no entanto argumentar que, ao contrário do que se passa com a percentagem mínima de detenção em que se o sujeito passivo não detiver a participação requerida não poderá beneficiar do regime do art. 51.º, o período mínimo de detenção não constitui um obstáculo definitivo à aplicação do regime. Isto se considerarmos que este pode ser aplicado ainda que tal período não tenha decorrido no momento da distribuição desde que venha posteriormente a verificar-se.

Por último, e não obstante as modificações introduzidas pelo legislador, excedendo mesmo o regime consagrado na Dir., e ainda em linha com outros ordenamentos jurídicos europeus, é possível detetar algumas nuances que poderão, ainda, ser aperfeiçoadas de modo a tornar o regime de isenção português verdadeiramente competitivo. Por um lado, ao nível do art.91.º-A, cl. criada com o objetivo de permitir a eliminação da dupla tributação económica fora dos casos do art.51.º. Os requisitos desta cl. deveriam ser repensados de modo a tornar a alternativa dos sujeitos passivos numa alternativa efetivamente viável e a evitar as questões deixadas em aberto pela norma.

Por outro lado, ao nível dos requisitos impostos pelo art.51.º, desde logo no que se refere ao período mínimo de detenção de participação. Um período de 12 meses, a par do que se verifica noutros ordenamentos não seria despidendo. Adicionalmente, algumas jurisdições europeias preveem um critério alternativo à detenção de uma participação mínima no capital social da subsidiária, associada ao valor de aquisição da participação, semelhante àquela que decorria do art. 45.º CIRC, que foi posteriormente revogada pelo legislador.

Poder-se-á questionar o porquê da eliminação de tal regime, substituído atualmente por um critério alternativo de detenção de direitos de voto na subsidiária. Apesar de ambos poderem ser considerados válidos, existe uma significativa diferença valorativa entre os dois. Um critério associado ao valor de aquisição da participação confere importância ao aspeto económico da participação, ao quanto uma sociedade teve que, efetivamente, investir no capital de outra. Por outro lado, um critério de detenção de direitos de voto, parece conferir mais importância ao fator político, à influência de uma sociedade sobre a gestão de outra. Apesar de ambos os fatores serem relevantes para efeitos de atribuição de um benefício como o decorrente do art.51.º parece fazer mais sentido atentar ao fator económico do que ao fator político.

Após a análise da evolução legislativa da eliminação da dupla tributação económica no ordenamento jurídico português, cumpre agora analisar os regimes semelhantes vigentes noutros sistemas legais europeus, de modo a compreender se, tal como invocado pela Comissão para a Reforma do IRC, tal reforma veio efetivamente posicionar Portugal como um ordenamento mais competitivo ao nível internacional.

B. Influências de Direito Comparado

1. Considerações Iniciais

Na linha do anteriormente exposto, e considerando a recente alteração legislativa operada pelo legislador nacional, introduzindo no ordenamento jurídico português um regime de *Participation Exemption* e, atentando igualmente a que a própria proposta da Comissão para a Reforma do IRC referiu que Portugal se encontrava atrasado relativamente à generalidade dos ordenamentos jurídicos europeus, sendo aquele país da UE em que dupla tributação económica dos lucros não é eliminada na maioria das situações⁴⁹, cumpre agora fazer um estudo de alguns exemplos provenientes de outros ordenamentos jurídicos, relativamente ao tema da eliminação da dupla tributação económica.

Estudar-se-ão os regimes belga e holandês, relativamente aos quais o TJUE emitiu diversos ac. delimitando a compatibilidade do direito interno desses países com o direito da UE; o regime espanhol, alvo de uma reforma recente, a par da portuguesa; e o regime luxemburguês, enquanto um dos regimes com uma tradição mais enraizada de *Participation Exemption*, e, nomeadamente, de eliminação da dupla tributação económica.

Assim, e tendo em conta o regime atualmente em vigor, tal como anteriormente apresentado, será possível analisar as similitudes e diferenças comparando o novo regime jurídico português de eliminação da dupla tributação económica com o regime vigente noutros ordenamentos jurídicos europeus.

Adicionalmente, e tendo em conta que o novo regime de *Participation Exemption*, na vertente da eliminação da dupla tributação económica dos lucros, foi recentemente introduzido no nosso ordenamento jurídico compreende-se a escassez de jurisprudência sobre o tema. Neste capítulo serão, assim, sumariamente analisados alguns dos problemas emergentes das legislações dos ordenamentos jurídicos objeto de análise, como forma de antecipar alguns problemas que poderão emergir para o ordenamento jurídico nacional em virtude da alteração legislativa operada pela reforma. Pretende-se, assim, realizar um estudo comparado que permita compreender as vantagens existentes no novo regime jurídico de eliminação da dupla tributação económica português bem como as fragilidades de que este possa padecer.

2. O Regime Belga

a. Regime Jurídico

O Regime belga de eliminação da dupla tributação é um exemplo paradigmático na medida em que, ainda que apenas em 1991 tenha sido transposta a Dir. 90/435/CEE para o direito nacional belga

⁴⁹ Comissão (2013), p.123.

existia já, desde 1962⁵⁰ ⁵¹, um regime que permitia a dedução dos dividendos recebidos por uma sociedade belga, distribuídos por uma subsidiária não residente.

Há data, apenas era exigido, para aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica, que os rendimentos obtidos pela sociedade-mãe belga fossem considerados rendimentos obtidos pela detenção de participações noutra sociedade.

A L. de 25 de junho de 1973⁵² introduziu um requisito adicional para a aplicação do regime de dedução dos dividendos distribuídos: o rendimento obtido pela sociedade mãe teria que ser proveniente de uma detenção fixa de uma participação na subsidiária.

A L. de 22 de dezembro de 1989, acrescentou que a participação fixa na subsidiária deveria ser detida pela sociedade mãe a título de plena proprietária⁵³.

Posteriormente a Dir. 90/435/CEE foi transposta por L. de 23 de outubro de 1991.

Segundo a legislação belga uma sociedade residente poderá deduzir 95% dos dividendos recebidos de uma subsidiária⁵⁴, contanto que estejam preenchidas algumas condições⁵⁵.

Por um lado, a sociedade belga deverá deter uma participação mínima de 10% no capital da subsidiária, consagrando-se, ainda, um critério alternativo de valor de aquisição da participação de €2.500.000.

A evolução do requisito é interessante⁵⁶. Aquando da transposição da Dir., não era exigido para aplicação do regime, que a sociedade que pretendesse beneficiar da dedução detivesse uma participação mínima na subsidiária.

Este paradigma foi alterado por L. de 28 de dezembro de 1992, que exigia que a participação no capital da subsidiária fosse de 5% ou, alternativamente, que correspondesse a uma participação no capital no valor de €1.200.000.

Apenas com a L. de 24 de dezembro de 2002 foi introduzido o regime atualmente em vigor que, em linha com a Dir., exige, para aplicação do regime, a detenção de uma participação de 10% no capital da subsidiária, consagrando a alternativa do valor de aquisição da participação de €2.500.000.

⁵⁰Regime introduzido por L. 20 de nov. 1962, que procedeu à reforma do imposto sobre o rendimento na Bélgica (*Belgisch Staatsblad 1.Dec 1962*)

⁵¹Anteriormente, o Decreto Real de 27 de setembro de 1935 havia já introduzido uma dedução aplicável aos rendimentos que já tivessem sido previamente sujeitos a outro imposto.

⁵²*Belgisch Staatsblad 6. Jul 1973*

⁵³O requisito de “full ownership” foi acrescentado como reação a um Ac. proferido pelo Supremo Tribunal da Bélgica que considerou que, à luz da lei belga vigente à data, uma participação detida por uma sociedade no capital de outra, a título de usufruto, conferia o direito à dedução dos dividendos recebidos pela sociedade usufrutuária, sendo esta elegível para o regime de eliminação da dupla tributação económica. A questão da compatibilidade deste requisito o Direito da UE foi colocada ao TJUE, no Ac. *Les Verges* que se pronunciou no sentido da sua compatibilidade.

⁵⁴Art 204.º CIT belga

⁵⁵Art 202.º e 203.º CIT belga.

⁵⁶PEETERS; VIJVER (2009)

Esta participação deverá ser detida pela sociedade mãe enquanto *plena proprietária* pelo período ininterrupto mínimo de 1 ano, ainda que não se verifique aquando da distribuição dos dividendos.

Será interessante notar a tendência oposta do legislador português. Inicialmente a percentagem de participação era de 25%, passando depois, para 10% mas existindo um critério alternativo de aquisição da participação. Posteriormente, o critério alternativo desapareceu mas, ao contrário do que aconteceu na Bélgica, a percentagem de participação exigida diminuiu.

Em terceiro lugar, exige-se que a subsidiária que distribui os dividendos esteja sujeita a imposto sobre o rendimento belga, ou em caso de subsidiária não residente, que esteja sujeita a imposto sobre o rendimento semelhante ao imposto belga.

Por último, exigia-se que as participações a que respeitam os dividendos distribuídos fossem qualificadas como ativos financeiros fixos, excluindo-se os portfólios de participações sociais. No entanto, tal exigência foi abolida por L. de 14 de abril de 2011, por ser contrária ao escopo da Dir⁵⁷.

Ainda que se verifiquem as condições anteriormente enumeradas e, assim, seja em teoria possível a aplicação do regime de dedução dos dividendos distribuídos, existem algumas regras de exclusão da aplicação do regime, nos termos do art. 203 do CIT Belga.

Por um lado, e como decorre do exposto, o regime de dedução dos dividendos distribuídos não será aplicado se a sociedade que os distribui não estiver sujeita a imposto sobre o rendimento ou a um imposto semelhante ao imposto belga.

Ainda que a sociedade distribuidora cumpra o requisito anteriormente descrito, o regime não será aplicável no caso de a subsidiária ter a sua sede ou direção efetiva num país cujo regime fiscal seja considerado mais favorável que o regime belga. O regime será considerado mais favorável quando a taxa efetiva de imposto aplicável for inferior a 15%, ou não o sendo, quando os lucros da subsidiária provenham de estabelecimentos situados noutros países sujeitos a um regime fiscal mais favorável. Assim, além de se tentar evitar a aplicação do regime a dividendos distribuídos por sociedade situada em território sujeito a um regime fiscal privilegiado, pretende-se, adicionalmente, evitar que essa sociedade crie uma filial num território sujeito ao referido regime apenas como forma de alcançar uma tributação diminuta ou inexistente.

Além disso, não beneficiarão da possibilidade de dedução os dividendos distribuídos por sociedade que, não obstante sujeita a imposto sobre o rendimento ou imposto semelhante ao imposto belga, beneficie no seu estado de residência de um regime fiscal especial.

Também não poderão beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação económica, em regra, os dividendos distribuídos por subsidiária, que não seja uma sociedade de investimento ou uma sociedade financeira, que redistribua dividendos enquadrando-se mais de 10% desses dividendos numa das exclusões anteriormente referidas.

⁵⁷*Ibidem*

b. A compatibilidade com o Direito da União Europeia – A jurisprudência Coberfelt

Relativamente ao regime belga descrito surge um caso interessante de compatibilidade da legislação nacional com o direito da UE. Nos termos da legislação belga o lucro tributável de uma sociedade determina-se com base no lucro contabilístico apurado, sujeito a correções nos termos da legislação fiscal aplicável.

Até aqui não encontramos qualquer especificidade, desde logo em relação ao sistema português. A questão é que, nos termos da legislação belga, para determinação do lucro tributável são incluídos na base tributária do sujeito passivo, entre outros, os dividendos por este recebidos. De seguida, após as correções necessárias, e uma vez apurado o valor da base tributária, o sujeito passivo poderá deduzir 95% do valor dos dividendos recebidos à base tributária⁵⁸.

Este sistema de dedução não levantaria qualquer questão, não fosse o facto de a legislação belga exigir, para a aplicação do mecanismo de eliminação da dupla tributação, que a base tributária do sujeito passivo fosse positiva⁵⁹. Assim, no caso de a base tributária do sujeito passivo corresponder a um valor inferior a 95% do valor dos dividendos por este recebidos, a possibilidade de eliminar a dupla tributação económica desses dividendos apenas se aplicaria parcialmente, contanto que o valor da base tributária não fosse igual ou inferior a zero, caso em que esta possibilidade não se aplicaria de todo.

O impacto desta exigência legal verifica-se, nomeadamente, ao nível do reporte de prejuízos entre exercícios fiscais. Assim, uma sociedade que reporte prejuízos para um ano subsequente, recebendo no mesmo exercício dividendos distribuídos, não deduziria o valor desses dividendos, não sendo possível reportá-los para exercícios seguintes.

Foi esta a questão levantada no caso *Coberfelt*⁶⁰, em que Coberfelt NV, uma sociedade belga, invocou que, em virtude dos condicionalismos acima descritos, a legislação nacional belga não isentava, de facto, os dividendos recebidos. O TJUE pronunciou-se no sentido de que a legislação nacional era contrária não só ao texto mas, também, ao escopo da Dir. e, adicionalmente, e reiterando a jurisprudência *Denkavit Internacionaal*⁶¹, pronuncia-se no sentido de que os EM não podem, unilateralmente, criar condições de aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica, que não estejam previstas na Dir⁶².

Na sequência da decisão do TJUE e após a alteração legislativa de 2011 do *Código do Imposto sobre o rendimento* belga, o reporte dos dividendos recebidos e não deduzidos passa a ser possível, em geral, em todas as situações.

⁵⁸De notar que este regime de dedução é muito semelhante ao do art. 45.º CIRC, na redação do DL n. 442-B/88.

⁵⁹Art.205 CIT belga.

⁶⁰C-138/07.

⁶¹C-283/94, C-291/94, C-292/94.

⁶²Cfr. PEETERS; VIJVER (2009).

3. O Regime Holandês

a. Regime Jurídico

O regime jurídico holandês é paradigmático no que concerne ao mecanismo da *Participation Exemption (deelnemingsvrijstelling)*, e, para o que para o presente estudo releva, da dupla tributação económica, divergindo, em determinados pontos, do regime imposto noutros sistemas jurídicos europeus, incluindo Portugal, que procederam à transposição da Dir.

O Código de Imposto sobre o Rendimento das pessoas coletivas holandês, o *Wet op de vennootschapsbelasting, Vpb*, contém as regras de tributação das pessoas coletivas no ordenamento jurídico holandês, estando nesse mesmo diploma regulado o regime de eliminação da dupla tributação, alterado em 2007.

Assim, atualmente, nos termos do regime holandês, os lucros distribuídos, bem como as mais e menos valias de capital realizadas por uma sociedade holandesa, ou por uma sociedade não residente mas com EE na Holanda, detentora de uma participação qualificada numa subsidiária, estão isentos do imposto sobre o rendimento nos termos do art.13 Vpb. Estão excluídas, no entanto, da aplicação deste regime, as sociedades de investimento, nos termos do art.13(8) Vpb.

De ressaltar que ao contrário do que acontece na Bélgica, como anteriormente analisado, o regime holandês de eliminação da dupla tributação económica é um verdadeiro regime de isenção, e não de dedução dos dividendos recebidos.

Nos termos da lei holandesa, dois requisitos principais deverão ser preenchidos para que uma sociedade possa beneficiar da aplicação deste regime. Um requisito de detenção de participação qualificada numa subsidiária e um requisito associado aos ativos detidos pela subsidiária.

Nos termos do art.13(2) Vpb, a sociedade que pretende beneficiar da isenção deverá, alternativamente (i) deter uma participação de 5% no capital social realizado de outra sociedade; ou (ii) deter uma participação de 5% num fundo de investimento; ou (iii) deter a qualidade de membro de uma cooperativa; ou (iv) deter uma participação numa sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, em que o sócio participe em, pelo menos, 5% dos lucros realizados por essa sociedade.

De acordo com o art.13(3) Vpb, e ainda relativamente à detenção de participação, a detenção de 5% dos direitos de voto numa subsidiária residente num EM da UE também beneficiará da isenção, se existir uma CDT entre a Holanda e o EM de residência da subsidiária que preveja a redução da retenção na fonte em virtude desses direitos de voto.

Quanto ao requisito associado aos ativos detidos, os arts 13(9) a 13(12) Vpb estabelecem uma regulamentação *à contrario*. No regime holandês os dividendos recebidos por uma sociedade qualificável para aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica, não se

qualificação para a aplicação desse regime, se forem obtidos em virtude da detenção de uma participação de reduzida tributação⁶³.

No entanto, mesmo nos casos em que os dividendos recebidos não possam beneficiar da aplicação do regime, existe um mecanismo alternativo, concedendo um crédito de imposto à sociedade holandesa, ou à sociedade não residente mas com EE na Holanda, detentora da participação, nos termos definidos no art.13aa e 23c(2) Vpb.

A previsão de um método alternativo de eliminação da dupla tributação económica foi, como vimos, introduzida pela L.2/2014 com art.91.º-A CIRC, cujos problemas associados foram acima enunciados.

b. A Compatibilidade com o Direito da União Europeia

Considerando a relativa simplicidade do regime holandês, e a sua tradição de *Participation Exemption*, na vertente da eliminação da dupla tributação económica, é interessante considerar que, ainda assim, as suas normas nesta matéria foram objeto de pronúncia pelo TJUE, a propósito da sua compatibilidade com o direito da UE.

Um caso paradigmático ocorreu no Ac. *Amurta*⁶⁴, onde foi colocada ao TJUE a questão da compatibilidade da lei holandesa que previa para as distribuições de dividendos de sociedades às suas acionistas uma retenção na fonte à taxa de 25% se estas não fossem residentes (nem tivessem EE na Holanda), não aplicando qualquer retenção na fonte quando os dividendos fossem distribuídos a uma sociedade-mãe, detentora de 5% do capital social da sociedade distribuidora dos dividendos se a primeira exercesse a sua atividade na Holanda. O TJUE considerou que o p. da livre circulação de capitais se opunha a uma tal legislação, que criava uma restrição àquele p. para situações objetivamente comparáveis. O próprio argumento invocado pelo Estado Holandês de que existia uma CDT celebrada entre a Holanda e Portugal, estado da residência da sociedade *Amurta*, sendo por essa via concedido um crédito integral de imposto não colheu, tendo o TJUE concluído que um EM não pode invocar tal crédito, concedido de modo unilateral por outro EM a uma sociedade nesse EM residente, como forma de evitar cumprir as suas obrigações de eliminação da dupla tributação económica⁶⁵.

Vemos assim que, não obstante a legislação holandesa ter já, à data do Ac., transposto a Dir. para o ordenamento nacional, os p. consagrados no TFUE impuseram-se, sendo invocados pelo TJUE como forma de considerar contrários ao seu escopo a legislação holandesa.

⁶³A lei determina que uma participação de reduzida tributação será aquela detida numa sociedade tributada a taxa inferior a 10%, e detentora de ativos que correspondam, em mais de 50%, a portfólios de participações noutras sociedades.

⁶⁴C-379/05

⁶⁵*Ibidem*, n.º84

4. O Regime Espanhol

a. Nota prévia

À semelhança do regime português, o regime espanhol de eliminação da dupla tributação económica dos dividendos distribuídos não evoluiu a uma velocidade semelhante ao dos regimes anteriormente estudados. No ordenamento espanhol a dupla tributação económica poderia ser eliminada, essencialmente, a nível interno, a nível internacional no domínio da UE ou com base nas CDT celebradas entre Espanha e outros estados.

A Dir. 90/435/CEE foi transposta para o ordenamento jurídico espanhol em 1991 pela L. 18/1991, de 6 de junho. O regime foi alterado por diversas vezes, mantendo-se, no entanto, uma significativa diferença entre a eliminação da dupla tributação para dividendos distribuídos a nível interno, e aquele aplicável a dividendos recebidos de subsidiárias não residentes.

Adicionalmente, e relativamente à distribuição de dividendos a nível interno, este sistema era um sistema de dedução e não um sistema de isenção.

De ressaltar que o regime espanhol de eliminação de dupla tributação económica, anterior à reforma de 2015, foi sancionado pela Comissão Europeia, que levantou questões quanto à compatibilidade do Direito Espanhol com o Direito da UE junto do TJUE. No caso que esteve na base do *Ac.Comissão contra Espanha*⁶⁶ a Comissão invocava que o regime de tributação dos dividendos distribuídos por uma subsidiária espanhola violava o art 56.º do Tratado CE⁶⁷, uma vez que, numa situação de distribuição de dividendos, se os dividendos fossem recebidos por uma sociedade Espanhola a percentagem de retenção requerida para se beneficiar da isenção era bastante inferior àquela exigida às sociedades não residentes, que, igualmente recebessem dividendos de uma subsidiária espanhola (uma diferença de percentagem de retenção de 5% para as sociedades residentes e 20% para as não residentes).

O TJUE não aceitou os argumentos de Espanha que invocou que as sociedades residentes e não residentes não se encontravam em situações comparáveis, o que justificava a diferença de tratamento, decidindo no sentido da incompatibilidade deste regime com os p. consagrados no TFUE. Estamos novamente face a uma situação em que um EM da UE, ainda que transpondo a Dir., e agindo segundo os princípios a esta subjacentes, vê a sua legislação nacional sancionada na medida em que esta colide com os p. consagrados no TFUE.

b. A recente reforma do Regime Espanhol de *Participation Exemption*

O sistema tributário espanhol foi, recentemente, alvo de uma reforma⁶⁸, durante o ano de 2015, tendo sido alteradas, com a aprovação das L. 26/2014 e L. 27/2014, as disposições associadas à eliminação da dupla tributação económica.

⁶⁶C-487/08.

⁶⁷Atual art 63.º do TFUE.

⁶⁸Cfr. PwC (2014)

Como vimos, o regime espanhol distingue os dividendos provenientes de uma subsidiária residente em Espanha daqueles distribuídos por uma subsidiária não residente.

Apesar do tratamento fiscal não ser totalmente uniforme, ao contrário do que acontece, por exemplo, na Holanda, em que bastará uma entidade qualificar-se para a aplicação do regime para ficar sujeita à aplicação das mesmas condições, não parece que haja diferença de tratamento que ponha em causa o espírito ou escopo da Dir., ou do Direito da UE como um todo.

Assim, o regime dos dividendos recebidos por uma sociedade espanhola provenientes de uma subsidiária com sede em Espanha, antes da reforma, não eram isentos de tributação mas estavam sujeitos a crédito de imposto. Com a reforma, foi introduzido para os dividendos recebidos de uma subsidiária residente um verdadeiro regime de isenção semelhante àquele aplicável aos dividendos provenientes de subsidiária não residente.

Quanto ao regime de eliminação da dupla tributação aplicável aos dividendos recebidos por uma sociedade espanhola, provenientes de subsidiária não residente, a reforma legislativa espanhola alterou alguns dos seus requisitos⁶⁹. Atualmente, nos termos do art.21 da Ley 27/2014 de 27 de novembro que regula o “Impuesto sobre Sociedades”, a sociedade-mãe deverá ser detentora de uma participação no capital da subsidiária correspondente a 5% do capital social ou, alternativamente, a participação deve ter sido adquirida por um valor igual ou superior a €20.000.000 (art 21.º, n.º1, al a) Ley 27/2014). Quanto a este ponto é de notar que a alternativa do valor de aquisição da participação só existia no caso de *Holdings*. À semelhança, no entanto, do que aconteceu em Portugal com o regime das SGPS, a introdução de um verdadeiro regime de *Participation Exemption* levou à abolição deste requisito, sendo que agora quaisquer sociedades poderão beneficiar da alternativa do valor de aquisição, em alternativa à detenção de 5% do capital social.

Com a reforma foi ainda abolido, na aplicação do regime eliminação da dupla tributação económica dos dividendos o requisito que impunha que a subsidiária levasse efetivamente a cabo uma atividade económica.

É, ainda, introduzido pela reforma um novo requisito, que exige que a subsidiária esteja sujeita a imposto sobre o rendimento. Assim, e a par dos restantes sistemas jurídicos europeus, a subsidiária deverá estar sujeita a um imposto, que não deverá ser de uma taxa efetiva inferior a 10% (art.21.º, n.º1, al.b) Ley 27/2014). No entanto, de acordo com a lei espanhola este requisito considera-se cumprido se a subsidiária for residente num país com o qual Espanha tenha celebrado uma CDT, que contenha uma cl. de troca de informação.

À semelhança do que acontece em Portugal, estão excluídos da aplicação do regime os dividendos distribuídos por subsidiária com sede ou direção efetiva num território considerado um paraíso fiscal, exceto no caso de a subsidiária ser residente na UE, e desde que se faça prova de que a sociedade

⁶⁹HOGGEN LOVELLS (2014)

foi constituída por razões efetivas de gestão empresarial e de que exerce, efetivamente, atividade nesse território.

De notar que não existe uma disposição semelhante no ordenamento jurídico nacional onde a qualificação, por portaria do membro do governo responsável, de um território, país ou região como paraíso fiscal, implica que os dividendos distribuídos por afiliada lá residente fiquem liminarmente excluídos da aplicação do regime de isenção.

A reforma do regime espanhol terá surgido, como a portuguesa, de modo a adaptar o regime à necessidade de harmonização fiscal europeia, por certo não alheia à necessidade de tornar o seu modelo mais competitivo e concorrencial, do ponto de vista fiscal, quando em comparação com outros sistemas jurídicos europeus.

5. O Regime Luxemburguês

a. Regime Jurídico

Durante muito tempo o Luxemburgo constituía um dos ordenamentos por excelência para o estabelecimento de *holdings* de grupos societários, constituindo um sistema, em termos fiscais, bastante favorável para o seu estabelecimento, devido ao tratamento dado não só aos dividendos distribuídos, mas também às mais e menos valias de capital realizadas, sendo esse tipo de tratamento escasso noutros sistemas legais, com a possível exceção do holandês. A diferença passa pelo facto de, no Luxemburgo, não existir retenção na fonte para a grande parte dos rendimentos recebidos ou distribuídos por sociedades residentes ou EE de sociedades não residentes.

No entanto, as recentes reformas legislativas operadas pelos diversos EM da UE que instauraram verdadeiros regimes de *Participation Exemption* para eliminação da dupla tributação económica poderão afetar este paradigma de deslocalização societária para o Luxemburgo. No entanto, este país continua a constituir um ordenamento por excelência para o investimento empresarial, contendo um regime fiscal bastante favorável às empresas.

Desde logo, poderão beneficiar do regime de isenção de tributação dos dividendos distribuídos (i) as entidades que sejam, em termos gerais, sociedades de responsabilidade limitada, residentes e sujeitas a tributação (as *Société Anonyme* e as *Société à Responsabilité Limitée*); (ii) EE com sede no Luxemburgo de uma sociedade residente na UE e que cumpra os requisitos do art. 2.º da Dir.; (iii) EE de sociedades de responsabilidade limitada quer de residentes em Estado com a qual o Luxemburgo tenha celebrado uma CDT, quer de residentes num Estado do EEE⁷⁰.

Concluiu-se que abrangência do regime é bastante mais lata do que aquela existente noutros sistemas jurídicos, desde logo o português em momento anterior à reforma, o que poderá explicar o porquê do investimento de diversos grupos empresariais no Luxemburgo.

⁷⁰KPMG, (2014)

Além disso, este é um verdadeiro regime de isenção, não sendo os dividendos recebidos considerados para a determinação da base tributária da sociedade mãe, desde que se verifiquem os seguintes requisitos⁷¹:

A sociedade-mãe detenha uma participação mínima de 10% no capital social da subsidiária ou, alternativamente, a participação tenha sido adquirida por um valor igual ou superior a €1.200.000.

A subsidiária esteja sujeita a tributação no Luxemburgo, no caso de subsidiária residente, ou a uma taxa semelhante à aplicada neste país de 10,5%, no caso de subsidiária não residente.

As participações sejam mantidas pelo período ininterrupto de 12 meses (ainda que este não se verifique ao tempo da distribuição de dividendos, desde que venha, posteriormente, a verificar-se).

Será possível, ainda que os requisitos enumerados anteriormente não se verifiquem, que a sociedade recetora dos dividendos beneficie de uma isenção correspondente ao valor de 50% dos dividendos recebidos, mediante a verificação dos específicos requisitos impostos por lei.

Por último, cumpre dar nota de que a isenção de tributação dos dividendos distribuídos aplica-se quer ao nível do imposto incidente sobre as sociedades, quer ao nível do imposto municipal incidente sobre a atividade negocial. A verificação dos requisitos anteriormente enumerados permite ainda que as participações detidas pela sociedade mãe na subsidiária não sejam contabilizadas no cômputo dos ativos fixos da sociedade, para efeitos de aplicação do imposto anual incidente sobre o valor líquido dos ativos da sociedade.

6. Conclusões preliminares

Pelo anteriormente exposto quanto ao regime de eliminação da dupla tributação económica nos ordenamentos jurídicos analisados, é possível chegar, desde logo, a duas conclusões iniciais.

Por um lado, o novo regime português, alterado pela L.2/2014 encontra-se em consonância com os regimes jurídicos europeus que, ainda que em momentos diferentes, já implementaram um regime de eliminação da dupla tributação económica dos dividendos distribuídos. Com a reforma, Portugal implementou um regime efetivamente competitivo a nível internacional, promovendo a captação de investimento estrangeiro e igualmente, o investimento português no estrangeiro.

Assim, além de a eliminação da dupla tributação económica se aplicar agora a distribuições de dividendos, independentemente da sede da sociedade que os distribui, em determinados requisitos a legislação portuguesa vai mesmo para além da Dir. Referimo-nos aqui à detenção de uma participação mínima de 5% para aplicação do regime.

No entanto, existem algumas diferenças a assinalar. Primeiro, no que se refere à existência de um requisito alternativo à detenção de uma participação mínima no capital da subsidiária. É possível verificar que decorre dos regimes jurídicos anteriormente estudados (com a exceção do holandês e

⁷¹*Ibidem*

espanhol) a possibilidade de uma sociedade beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação ainda naqueles casos em que a sociedade mãe não detenha a participação mínima requerida por lei, desde que tenha adquirido a referida participação por um montante legalmente definido.

Esta alternativa existia também em Portugal, anteriormente à LOE 2011, tendo sido depois abolida e exigindo-se agora, em todas as situações, a detenção de uma participação de 5% para a aplicação do regime. Tal alternativa parecia uma solução exequível para alargar o âmbito de aplicação do regime de dupla tributação económica, considerando a crescente expansão dos grupos societários no geral, e das sociedades anónimas de capital aberto em particular, onde uma participação inferior a 5% poderá corresponder a uma participação maioritária no capital social.

Em segundo lugar, e já num sentido distinto, é de assinalar a diferença existente entre EM no que respeita aos mecanismos de eliminação da dupla tributação económica. Como vimos, o regime holandês, luxemburguês e português (e, recentemente, também o espanhol) consagram sistemas de isenção⁷², consagrando, por sua vez, o regime belga um sistema de imputação (ou crédito de imposto)⁷³. Neste ponto, poder-se-á levantar a questão de saber se o método da isenção não é mais benéfico que o método da imputação, pelo menos ao nível da poupança fiscal imediata operada através do primeiro por oposição ao segundo.

A mesma questão já foi colocada ao TJUE a respeito da compatibilidade com o direito da UE, de uma legislação interna de um EM que aplicava o método da isenção a sujeitos passivos residentes e o método da imputação ou crédito de imposto a sujeitos passivos não residentes, no caso *Test Claimants in the FII Group Litigation*⁷⁴. O TJUE considerou não ser contrária ao direito da UE uma tal legislação, uma vez que, em termos práticos, não existe diferença entre um EM que opte pelo método da isenção e aquele que opte pelo método da imputação. Será necessário, no entanto, garantir que o crédito a ser recebido pela sociedade mãe a quem são distribuídos os dividendos seja “equivalente ao montante do imposto efetivamente pago pelos lucros subjacentes aos dividendos distribuídos”⁷⁵.

Por último, é possível concluir pela análise destes sistemas jurídicos, que, ainda que estes se encontrem em linha com a Dir., foram frequentemente objeto de avaliação pelo TJUE que considerou que as suas disposições violavam as liberdades fundamentais decorrentes do TFUE. O novo regime português de eliminação da dupla tributação económica constante do art. 51.º CIRC não foi ainda avaliado por qualquer instituição Europeia, o que não será de relevo tendo em conta a sua recente introdução no ordenamento jurídico.

⁷²XAVIER (2011), p. 743, onde se define o método da isenção como aquele que consiste em “isentar do imposto devido no país de residência os rendimentos de fonte estrangeira”.

⁷³XAVIER, FIDALGO, MENDES DA SILVA (2011), p.22, onde se define o método do crédito de imposto como aquele em que “os lucros distribuídos são imputados ao lucro tributável da sociedade que deles beneficia, permitindo-se a dedução à respetiva coleta, e até à sua concorrência, do imposto que incidiu sobre o mesmo rendimento em outros pontos da cadeia de distribuição”.

⁷⁴C-35/11.

⁷⁵*Ibidem*, n.º65.

Assim, quanto a este ponto, o que é verdadeiramente de assinalar é a circunstância de o regime jurídico de eliminação de dupla tributação económica dever respeitar os requisitos impostos pela Dir. Quanto aos requisitos mínimos que os EM poderão impor para limitar a sua aplicação, estes estão no âmbito da liberdade legislativa de cada EM. No entanto, o regime não deverá estabelecer regulação que possa por em causa qualquer liberdade fundamental decorrente do TFUE^{76 77}.

C. Alternativas para a resolução do problema da dupla tributação económica

Importante para o tema em análise é, também, dar resposta à questão de saber a dupla tributação económica poderia ser eliminada através de outro mecanismo que não o do art. 51.º CIRC.

Para tal, é necessário analisar os arts. 49.º e 63.º TFUE, aplicáveis diretamente na ordem jurídica nacional e podendo ser diretamente invocados pelos particulares⁷⁸, para compreender se o recurso a estes não resolveria o problema da dupla tributação económica.

Por um lado, importa perceber se um preceito como o do anterior art.51.º CIRC se enquadra no art.49.º ou no art.63.ºTFUE.

O TJUE já se pronunciou quanto a esta questão determinando que para aferir qual a liberdade aplicável será necessário analisar as especificidades de cada caso, considerando o “objeto da legislação em causa”⁷⁹. No entanto, no que se refere à distribuição de dividendos, o TJUE, posicionou-se no sentido de que uma transmissão de fluxos financeiros, exceto naqueles casos em que esteja implícita uma situação de controlo de uma sociedade sobre a sua subsidiária – o que não parece enquadrar-se no art.51.º – se enquadrará na livre circulação de capitais⁸⁰.

Partindo desta conclusão, cumpre analisar se o preceito do anterior art.51.ºCIRC se encontrava em violação do art.63.ºTFUE.

Parece que a resposta imediata seria afirmativa, na medida em que o art.63.ºTFUE se aplica não só a relações entre EM mas, igualmente, a relações entre EM e países terceiros, sendo pacífico que esta liberdade tem exatamente o mesmo conteúdo e dimensão em ambas as situações⁸¹. Se atentássemos apenas a estes dados, concluir-se-ia que os particulares poderiam invocar o art.63.º TFUE, juntos dos tribunais nacionais que, em cumprimento do direito da UE, se pronunciariam no sentido da aplicabilidade deste não só nas relações entre EM mas também nas relações com países terceiros. Nesta linha de raciocínio, a introdução, pela L.2/2014, do art.51.ºCIRC viria apenas reforçar um princípio que já vigorava no nosso sistema por força do direito da UE.

⁷⁶Cfr. Ac. STA, n.º 0890/13

⁷⁷A este respeito é de referir a jurisprudência assente, frequentemente reiterada pelo TJUE, “*embora a fiscalidade direta seja da competência dos Estados-Membros, estes devem, todavia, exercer essa competência com observância do direito comunitário*” (C-303/07, n.º24; C-446/03, n.º29; C-196/04, n.º40).

⁷⁸C-26/62

⁷⁹C-196/04, n.ºs 31-33; C-374/04, n.ºs 37,38; C-524/04, n.ºs 26-34; C-35/11, n.ºs 89,90

⁸⁰C-35/11, n.ºs 99,100

⁸¹RIBEIRO(2014).

No entanto, está prevista no art.64.ºTFUE uma cl.de salvaguarda que permite limitar os casos em que este p. se estende a países terceiros. Nos termos desta cl. são permitidas restrições à livre circulação de capitais entre EM e países terceiros se estas já se encontrassem em vigor desde 31 de janeiro de 1993 na legislação interna do EM, com o objetivo de assegurar algum controlo aos EM, considerando que esta extensão do art.63.ºTFUE a países terceiros não é recíproca⁸².

A nossa legislação desde a entrada em vigor do CIRC, e como tal, anteriormente a 31 de dezembro de 1993, previa um regime de eliminação da dupla tributação económica bastante semelhante ao constante da Dir., aplicável, no entanto, apenas a situações do foro interno. No entanto, posteriormente, a legislação foi alterada, com a transposição da Dir., de modo a alargar o regime a situações do foro internacional ao nível da UE, podendo questionar-se se o regime não deveria ter sido estendido também a países terceiros.

No entanto, a solução mais razoável será a de considerar que o art.51.º se poderia incluir na cl. de salvaguarda.

Assim, mesmo considerando que o respeito pelos p. de direito da UE levou a que o nosso sistema sempre mantivesse um p. de eliminação da dupla tributação económica, este era anteriormente à LOE 2011 aplicável apenas a nível interno e a algumas situações de âmbito europeu mais residuais, deixando de fora do âmbito de aplicação da legislação os residentes em países terceiros. Tal regime, em princípio, conduziria a restrições às liberdades fundamentais, “de molde a dissuadir os não residentes de investirem num Estado-Membro ou a dissuadir os residentes desse Estado-Membro de investirem noutros Estados”⁸³, proibidas pelo TFUE, ainda que pudessem ser permitidas, como já reiterado pelo TJUE, em situações não objetivamente comparáveis ou quando justificadas por razões imperiosas de interesse geral^{84 85}.

Não obstante, no sistema português, o anterior art.51.ºCIRC, inserindo-se na previsão da cl. de salvaguarda, impossibilitava a aplicação, na ordem interna da livre circulação de capitais com a extensão que lhe é conferida pelo art.63.ºTFUE.

Conclui-se assim que, ainda que o problema da dupla tributação económica já encontrasse resposta no direito da UE, a introdução do art.51.º pela L.2/2014 é, além da forma mais eficaz de uniformizar a legislação fiscal dos EM, também, um passo na concretização do art.63.º TFUE, deixando agora de ser aplicável no ordenamento nacional a cl. de salvaguarda constante do art.64.ºTFUE.

Reflexões Finais

Chegando ao final do presente trabalho cumpre agora fazer uma breve reflexão das conclusões fundamentais extraídas do estudo elaborado.

⁸²RIBEIRO (2014), p.9

⁸³C-38/11, n.º49

⁸⁴C-38/11, n.º56

⁸⁵Cfr. NOGUEIRA (2010)

O presente estudo focou-se no regime de *Participation Exemption*, mas apenas sobre a sua vertente da eliminação da dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos, deixando de lado o regime da eliminação da dupla tributação das mais e menos valias realizadas com a transmissão onerosa de participações sociais.

Concluiu-se que, não obstante o ordenamento jurídico português já prever um regime de eliminação da dupla tributação económica anteriormente à L. 2/2014, este aplicava-se, além das situações do foro interno, ao nível internacional apenas aos EM da UE e do EEE. A nova redação do art.51.º, estendendo a sua aplicação a todas as distribuições de lucros e reservas, independentemente da residência da sociedade distribuidora dos dividendos, constitui uma evolução legislativa, conforme com a Dir., e em sintonia com os regimes jurídicos dos diferentes EM da UE, contribuindo para a harmonização das legislações fiscais dos EM e, no geral para o estabelecimento de um mercado comum na UE.

Assim, a reforma, introduzindo um regime de eliminação da dupla tributação económica, aplicável independentemente da residência da sociedade distribuidora dos dividendos, veio tornar a legislação portuguesa plenamente conforme com o art.63.ºTFUE aplicável às relações entre EM e entre estes e países terceiros. Tal implica que se anteriormente à reforma poderia ser invocado o art.64.ºTFUE para justificar a inexistência de um regime extensível a países terceiros, a nova L. determina a inaplicabilidade dessa norma, o que dificultará a compatibilidade da nossa lei com o direito da UE no caso de o legislador considerar um retrocesso no p. consagrado no art.51.º.

Não obstante as vantagens trazidas pela introdução do art.51.º, este não pode ser lido de modo isolado. Deverá ter-se em consideração, desde logo, o art.91.º-A CIRC que deveria funcionar como uma alternativa para os sujeitos passivos que não cumprissem todos os requisitos do art.51.º ou que destes não conseguissem fazer prova, falhando no entanto neste desiderato, uma vez que impõe, no geral, requisitos muito semelhantes aos do art.51.º.

Em todos estes casos, e mesmo considerando a liberdade dos EM de configurarem a sua legislação nacional para evitar ou atenuar a dupla tributação económica em casos não abrangidos pela Dir., os tribunais nacionais deverão considerar a interpretação do TJUE, no sentido de que ainda que nas situações não abrangidas pela Dir., os EM sejam livres para determinarem a melhor forma de eliminar a dupla tributação económica, adotando “para esse efeito, de modo unilateral ou através de CDT celebradas com outros Estados-Membros, mecanismos destinados a evitar ou a atenuar essa tributação em cadeia e essa dupla tributação económica”, tal “não significa que lhes seja permitido aplicar medidas contrárias às liberdades de circulação garantidas pelo Tratado”⁸⁶. Em adição, como referido, o TJUE interpreta, frequentemente, as disposições da Dir. em consonância com os p. decorrentes do TFUE. Assim, ainda que uma situação não esteja dentro do âmbito de aplicação do art. 51.º ou do art.91.º-A os tribunais nacionais deverão fazer uma interpretação da lei, que pautem pelo cumprimento dos p. de direito da UE, considerando a interpretação desenvolvida pelo TJUE

⁸⁶C-374/04, n.º56.

relativamente aos diversos requisitos e condicionantes a que está sujeita a concessão do benefício decorrente da Dir⁸⁷.

Do ponto de vista do direito comparado, o art. 51.º parece encontrar-se em linha com os ordenamentos jurídicos europeus nomeadamente o holandês, o belga, o luxemburguês e o espanhol, exceto no que se refere à percentagem mínima de participação em que Portugal, ao contrário do que acontece com a generalidade dos restantes regimes jurídicos (com a exceção do espanhol e do holandês), impõe uma participação de 5%.

Poder-se-á, também questionar a vantagem de ter aumentado, com a reforma, o período mínimo de detenção da participação, de 1 para 2 anos. No entanto, como já foi afirmado pelo TJUE⁸⁸, e como os próprios tribunais nacionais já reiteraram, este período mínimo de participação não tem que se verificar no momento da distribuição dos lucros, para efeitos de aplicação do regime e, conseqüentemente, da atribuição do benefício fiscal⁸⁹. A este argumento acresce o facto de, com a reforma, ter surgido o art.51.º-A CIRC que estabelece uma regulamentação para contabilizar o período de detenção de participação⁹⁰.

É também digna de nota a ausência de um critério alternativo para concessão dos benefícios decorrentes da Dir., semelhante ao existente noutros sistemas legais – o critério do valor da aquisição da participação. O nosso ordenamento já consagrou este critério, tendo, no entanto, atualmente apenas um critério alternativo de detenção dos direitos de voto. Um critério relativo ao valor de aquisição da participação parece fazer bastante mais sentido uma vez que uma participação inferior a 5% poderá já constituir uma participação significativa no capital, tendo em conta a dispersão de capital social de algumas sociedades.

Concluiu-se assim que o regime do art.51.º surgiu como resposta, desde logo, aos condicionalismos europeus, sendo agora um regime totalmente conforme com a Dir. e os p. do TFUE, nomeadamente em virtude da necessidade de equiparar Portugal aos restantes EM, de modo a torná-lo um sistema verdadeiramente competitivo – ainda que seja cedo para aferir das vantagens trazidas a este nível pela reforma – posicionando-se a par de outros ordenamentos, de modo a captar investimento estrangeiro e a potenciar o investimento português no estrangeiro.

⁸⁷vide ROCHA, (2014), p.243-246.

⁸⁸C-283/94, C-291/94, C-292/94, n.º36.

⁸⁹Apesar de o TJUE parecer afirmar claramente este princípio em *Denkavit Internacionaal*, a decisão proferida a *final* pelo Tribunal levanta algumas dúvidas. No entanto, os tribunais nacionais também já reiteraram este princípio - cfr. Ac.STA n.º0415/12.

⁹⁰Quanto a estes pontos deverá ter-se em consideração que o Orçamento de Estado aprovado em Assembleia da República, e a entrar em vigor após discussão na especialidade e promulgação pelo Presidente da República, prevê um retrocesso em todo este regime, voltando a impor uma percentagem de participação de 10%, para efeitos de aplicação do regime, bem como a diminuição do período de detenção de participação de 2 para 1 ano, o que parece constituir um retrocesso injustificado do legislador.

Bibliografia

1. Literatura

- **ANTUNES**, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, 2002, 2.º edição.
- **DE BROE**, Luc, *Relief of Double Taxation of Cross-border Dividends within the Union and the Principle of Loyal Cooperation*, EC Tax Review, 2012.
- **HAKELBERG**, Lukas, *The power of international tax co-operation: Luxembourg, Austria and the automatic Exchange of information*, Journal of European Public Policy, vol.22, 2015.
- **HOGGEN LOVELLS**, *Spain's 2015 tax reform approved: What foreign investors and M&A players should know*, 2014, disponível em http://www.hoganlovells.com/files/Publication/a251493f-9d68-45ef-a296-d5b5a0d4dc8c/Presentation/PublicationAttachment/b0a4a17f-59e0-4df1-9f96-fbffffb4451f/Tax_Reform.pdf
- **KOLLRUSS**, Thomas, *Dual Resident Companies and the Implementation of the Parent-Subsidiary Directive by Germany in Light of the European Union Secondary Legislation and Primary Law: An Analysis and Review*, EC Tax Review, 2012.
- **KPMG**, *Luxembourg Participation Exemption 2014*, 2014, disponível em: <https://www.kpmg.com/LU/en/IssuesAndInsights/Articlespublications/Documents/LuxembourgParticipationExemption-2014.pdf>
- **MORAIS**, Rui Duarte, *Apontamentos – ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, 2009.
- **MORAIS**, Rui Duarte, *Sobre o IRS*, Almedina, 2009.
- **NABAIS**, José Casalta, *Direito Fiscal*, Almedina, 2010, 6.º edição.
- **NOGUEIRA**, João Félix Pinto, *Direito Fiscal Europeu – O Paradigma da Proporcionalidade*, Coimbra Editora, 2010.
- **NOGUEIRA**, João Félix Pinto, *Neutralização na distribuição de dividendos a sociedades não residentes*, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 6, n.º3.
- **NUNES**, Gonçalo Avelãs, *Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC*, Almedina, 2001.
- **PAIS**, Sofia Oliveira, *Direito da União Europeia, Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, Quid Iuris Sociedade Editora, 2011.

- **PAIS** Sofia Oliveira, *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia – Uma abordagem jurisprudencial*, Almedina, 2012, 2.º edição.
- **PEETERS**, Bruno; VIJVER, Anne Van de, *ECJ Rules on Compatibility of Belgian Participation Exemption Regime with EC Parent-Subsidiary Directive*, EC Tax Review, 2009.
- **PERSICO**, Giuseppe, *Agency Permanent Establishment under Article 5 of the OECD Model Convention*, Intertax, vol. 28, issue 2, 2000.
- **PWC**, *Tax Insights from International Tax Services*, 2014, disponível em <http://www.pwc.com/us/en/tax-services/publications/insights/assets/pwc-spain-approves-major-tax-reform.pdf>.
- **RAAD**, Kees Van, *MATERIALS on International & EU Tax Law*, International Tax Center, 2010, 10.º edição.
- **RIBEIRO**, João Sérgio, *The Potential Impact of Euro-Mediterranean Association Agreements on the Taxation of Inbound Dividends*, European Taxation Review, 2014, n.º12, pp. 564-570.
- **ROCHA**, Ana Gabriela, *Conceitos de Direito Europeu em Matéria Societária e Fiscal*, Cadernos IDEF n.º17, Almedina, 2014.
- **SANCHES**, J. L. Saldanha; CÂMARA, Francisco de Sousa da; GAMA, João Taborda, *Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra Editora, 2009.
- **STEVENS**, Ton; FIBBE, Gijs, *Taxation of Hybrid Entities under the Parent-Subsidiary Directive: The Example of the Netherlands*, EC Tax Review, 2011.
- **TEIXEIRA**, Maria Glória, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2009.
- **TERRA**, Ben J.M., WATTEL Peter J., *European Tax Law*, Kluwer Law International, 2012.
- **VASQUES**, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2011.
- **XAVIER**, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, Almedina, 2011, 2.º edição atualizada.
- **XAVIER**, António Lobo; **FIDALGO**, Isabel Santos; **MENDES DA SILVA**, Francisco, *O conceito de tributação efetiva no âmbito do regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos entre sociedades*, Fiscalidade 42, 2011, disponível em http://www.mlqts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/2011/tributacao_efectiva_ambito_regime_eliminao_dupla_tributacao_lucros.PDF
- *Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 175/XII*.
- Comissão para a Reforma do IRC, 2013

2. Jurisprudência

i) Jurisprudência nacional

- Acórdão STA, 2 de fevereiro de 2006, Proc. n.º01091/05.
- Acórdão TCAN, 15 de dezembro de 2011, Proc. n.º0066/06.0BECBR.
- Acórdão TCAS, 19 de fevereiro de 2013, Proc. n.º05649/12.
- Acórdão STA, 12 de fevereiro de 2014, Proc. n.º0256/12.
- Acórdão STA, 29 de outubro de 2014, Proc. n.º 0415/12.
- Acórdão TCAS, 23 de abril de 2015, Proc. n.º08149/14.

ii) Jurisprudência Comunitária

- Acórdão de 5 de fevereiro de 1963, *Van Gend & Loos*, C-26/62.
- Acórdão 15 de julho de 1964, *Costa c. E.N.E.L.*, C-6/64.
- Acórdão 17 de dezembro de 1970, *Internationale Handelsgesellschaft*, C-11/70.
- Acórdão 17 de outubro de 1996, *Denkavit Internacionaal*, Processos apensos C-283/94, C-291/94, C-292/94.
- Acórdão de 8 de junho de 2000, *Epson*, C-375/98
- Acórdão 18 de Setembro de 2003, *Bosal Holding BV*, C-168/01.
- Acórdão de 25 de setembro de 2003, *Océ van der Grinter NV*, C-58/01.
- Acórdão 13 de dezembro de 2005, *Marks & Spencer*, C-446/03.
- Acórdão 23 de fevereiro de 2006, *Keller Holding*, C-471/04.
- Acórdão 12 de setembro de 2006, *Cadbury Scweppes e Cadbury Schweppes Overseas*, C-196/04
- Acórdão 12 de dezembro de 2006, *Teste Claimants in Class IV of the ACT Group Litigation*, C-374/04.
- Acórdão 13 de março de 2007, *Test Claimants in the Thin Cap Group Litigation*, C-524/04.
- Acórdão 8 de novembro de 2007, *Amurta*, C-379/05.
- Acórdão de 26 de junho de 2008, *Burda*, C-284/06.
- Acórdão 18 junho de 2009, *Aberdeen*, C-303/07.

- Acórdão 18 de junho de 2012, *Amorim Energia BV*, C-38/11.

- Acórdão 13 de novembro de 2012, *Test Claimants in the FII Group Litigation*, C-35/11.